

Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar

Regulamento do Plano de Benefício Definido Itaucard

PORTARIA Nº 838, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005956/2017-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a incorporação do Plano de Aposentadoria Itaucard BD, CNPB nº 2014.0019-11, e do Plano de Aposentadoria Redecard, CNPB nº 2010.0009-19, pelo Plano Itaú BD, CNPB nº 2009.0025-47, administrados pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano Itaú BD, CNPB nº 2009.0025-47, que passa a denominar-se Plano de Benefício Definido Itaucard.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (25/09/2019).

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Sumário

1. Do Objeto	3
2. Glossário	4
3. Do Tempo de Serviço	8
4. Dos Participantes e dos beneficiários	10
5. Da Mudança de Vínculo Empregatício	13
6. Dos Benefícios	14
7. Dos Institutos Legais Obrigatórios	17
8. Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios	22
9. Das Disposições Financeiras	24
10. Das Alterações do Plano	25
11. Das Disposições Gerais	26

1 - Do Objeto

1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano **de Benefício Definido Itaucard** ou simplesmente Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das patrocinadoras, dos participantes, dos assistidos, dos beneficiários e da Entidade em relação a este Plano **de Benefício Definido Itaucard** administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, estruturado sob a modalidade de benefício definido.

1.1.1 - O presente Regulamento consolida, unifica e substitui, em todos os termos, a partir da data da Publicação Oficial da Portaria do processo de incorporação de planos pelo Órgão Regulador e Fiscalizador, os regulamentos anteriores denominados Regulamento do plano Itaú BD, Regulamento do plano de Aposentadoria Itaucard BD e Regulamento do plano de Aposentadoria Redecard vigentes até o dia imediatamente anterior à referida data, respeitado o direito adquirido e acumulado do participante.

1.1.2 - O Plano de Benefício Definido Itaucard a que se refere este regulamento destina-se a uma massa fechada de participantes, conforme disposto nos itens 2.19.1, 2.19.2 e 2.19.3.

1.1.3 - O Plano de Benefício Definido Itaucard é um plano em extinção, estando fechado para novas adesões de participantes, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde:

- a) **Plano Itaú BD (CNPB: 2009.0025-47): 01/05/2006;**
- b) **Plano de Aposentadoria Itaucard BD (CNPB: 2014.0019-11): 04/10/2016;**
- c) **Plano de Aposentadoria Redecard (CNPB: 2010.0009-19): 28/12/2010;**

2 – Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela entidade para tais propósitos, em vigor na data **do início do benefício**.

2.2 - "Atuário": pessoa física ou jurídica **contratada para elaborar** avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

2.3 - "Auxílio Doença": ao auxílio doença, aplica-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social Oficial.

2.4 - "Beneficiário": significará em caso de morte de participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.

2.5 - "Beneficiário Indicado": significará, na ausência de beneficiário, para os casos especificamente previstos nos itens 7.1.1.5 e 7.1.3.4, qualquer pessoa física inscrita pelo participante na Entidade como Beneficiário Indicado, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito à entidade pelo participante. Não havendo beneficiário indicado, os valores que lhe seriam devidos serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública de inventário e partilha emitida pela autoridade competente.

2.6 - "Benefício Previdenciário": significará em 01/09/2005, o valor de R\$ 1.330,63 (um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos), o qual será atualizado pelo Índice de Reajuste no mês de Setembro de cada ano.

2.6.1 - O valor fixado no item 2.6 surtirá efeitos para o cálculo dos benefícios concedidos a partir da Data da Adaptação do plano, 06/04/2006.

2.7 - Companheiro: significará a pessoa que mantenha união estável com participante.

2.8 - "Conselho Deliberativo": **Responsável pela definição da política geral de administração da Entidade Fechada de Previdência Complementar e seus planos de benefícios, observadas as disposições previstas em seu Estatuto.**

2.9 - "Data do Cálculo": **significa a data de cálculo dos benefícios previstos neste regulamento nos termos do Capítulo 8.**

2.10 - "Data Efetiva do Plano **de Benefício Definido Itaucard**": significará o dia 01 de fevereiro de 1991, ou com respeito a uma nova patrocinadora, a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este plano.

2.11 - "Data da Adaptação do Regulamento do plano mantido na **CITIPREVI - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CNPJ: 29.415.858/0001-07**": significará a data de 06/04/2006, que é a data da aprovação da alteração do Regulamento do plano mantido na **CITIPREVI**, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.

2.12 - "Empregado": significará, para efeitos deste regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado de patrocinadora incluindo também o gerente, diretor e **conselheiro** que recebam salário ou pró-labore.

2.13 - "Entidade": significará atualmente a Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.

2.14 - "Invalidez": significará a perda da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social.

2.15 - "Índice de Reajuste": será aplicado anualmente em setembro e significará a variação do IPCA/IBGE dos últimos 12 (doze) meses. Para os **participantes** que, até a data de aprovação deste regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, já eram assistidos e para os participantes elegíveis ao recebimento do benefício até referida data, significará os índices de aumentos gerais de salários concedidos pela Patrocinadora, excluindo os aumentos reais a qualquer título e eventuais reposições salariais, **sendo facultada a opção pelo IPCA/IBGE, por meio de assinatura de termo de opção irrevogável e irretroatável, num prazo de 180 dias contados da data da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.**

2.15.1 - Para os participantes não elegíveis, oriundos do plano Itaú BD, o índice de reajuste pelo IPCA/IBGE está vigente desde 13/06/2016, quando da aprovação da alteração do regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.

2.15.2 - Para os participantes assistidos e elegíveis ao recebimento do benefício até 13/06/2016, oriundos do plano Itaú BD, será facultada a opção pelo IPCA/IBGE, por meio de assinatura de termo de opção irrevogável e irretroatável, num prazo de 180 dias contados da data da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.

2.16 - **Joia**: o cálculo de joia previsto no item 4.9.3 do regulamento corresponde a diferença entre a reserva matemática considerando a nova composição familiar e a reserva matemática considerando a antiga composição familiar, apuradas na data da solicitação de alteração pelo participante.

2.17 - "Participante": conforme definido no Capítulo 4 deste regulamento.

2.18 - "Patrocinadora": significará o Itaú Unibanco S/A e as pessoas jurídicas que aderirem a este plano, através de convênio de adesão, aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.

2.19 - "Plano de Benefícios" ou "plano": significará o Plano **de Benefício Definido Itaucard**, conforme descrito no presente regulamento, com as alterações que forem introduzidas.

2.19.1 - “Plano Itaú BD”: significará o plano de benefícios que até a data da incorporação referida no item 1.1.1 vinha sendo administrado pela Entidade, inscrito no CNPB sob nº 2009.0025-47, que após incorporar o Plano de Aposentadoria Itaucard BD e o Plano de Aposentadoria Redecard, passa a ser denominado Plano de Benefício Definido Itaucard.

2.19.2 - “Plano de Aposentadoria Itaucard BD”: significará o plano de benefícios que até a data da incorporação referida no item 1.1.1 vinha sendo administrado pela Entidade, inscrito no CNPB sob nº 2014.0019-11, tendo sido incorporado pelo Plano Itaú BD.

2.19.3 - “Plano de Aposentadoria Redecard”: significará o plano de benefícios que até a data da incorporação referida no item 1.1.1 vinha sendo administrado pela entidade, inscrito no CNPB sob nº 2010.0009-19, tendo sido incorporado pelo Plano Itaú BD.

2.20 - "Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.

2.21 - "Recuperação": significará o restabelecimento do participante anteriormente inválido.

2.22 - "Regulamento do Plano de Benefício Definido Itaucard" ou "regulamento do plano" ou "regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Benefício Definido Itaucard administrado pela entidade, com as alterações que forem introduzidas.

2.23 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.

2.24 - "Salário de Participação": significará o salário base acrescido de gratificação de função, hora extracontratual, adicional de tempo de serviço e 13º salário, pago pela patrocinadora ao participante. **Para os casos de diretores e conselheiros de patrocinadora, significará também os honorários e pró-labore recebidos.**

2.25 - "Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 salários de participação do participante, incluindo-se o 13º salário, corrigidos mês a mês pelos índices de correção salarial do patrocinador principal, Itaú Unibanco S/A.

2.26 - "Saldo de Conta Individual": significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao plano, conforme itens 7.1.1.2 e 7.1.3.1. Referidos valores deverão ser mantidos em sub-contas denominadas “Conta Individual BPD” e “Conta Individual Portabilidade”. Na “Conta Individual BPD” será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, além do respectivo retorno dos investimentos. Na “Conta Individual Portabilidade” será alocado o valor dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, além do respectivo retorno dos investimentos.

2.27 - “Serviço Contínuo”: conforme definido no capítulo 3 deste regulamento.

2.28 - "Serviço Creditado": conforme definido no capítulo 3 deste regulamento.

2.29 - "Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.

2.30 - "Término de Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de empregado com a Patrocinadora com a qual o participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

2.31 - "Unidade Previdenciária (UP)" significará: R\$ **30,13145** em **01/09/2016**. A UP será reajustada, anualmente, no mês de setembro, pelo índice de reajuste.

2.32 - "Vinculação ao plano": significará o período contado a partir da adesão do participante ao plano até a data de sua invalidez ou de seu desligamento, mediante término do vínculo empregatício. Para o participante autopatrocinado significará o período contado a partir de sua adesão ao plano, até a data de cancelamento de sua inscrição ou da suspensão de contribuições ao plano. Para os empregados de patrocinadora, na data de adaptação do plano mantido na **CITIPREVI**, será considerada como data de adesão a data de admissão na patrocinadora, ou da data efetiva do Plano **de Benefício Definido Itaucard**, se posterior.

3 - Do Tempo de Serviço

3.1 - SERVIÇO CONTÍNUO

3.1.1 - Para fins deste regulamento, Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 3.1.3 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

3.1.2 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificou-se como Patrocinadora deste plano, foi incluído no serviço contínuo na forma de deliberação que a respeito adotou a respectiva Patrocinadora, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houve, foi considerada um compromisso especial da patrocinadora e foi integralizada por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.

3.1.3 - O serviço contínuo não será interrompido nos seguintes casos:

- a) Ausência de participante devido a Invalidez ou **auxílio doença**, se o participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação.
- b) Licença compulsória de participante por razões legais, se o participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após término da licença.
- c) Licença concedida voluntariamente ao participante por patrocinadora, se o participante retornar ao serviço na patrocinadora imediatamente após expirada a licença.

3.1.4 - Após ter sido interrompido um período de serviço contínuo, a retomada de emprego em Patrocinadora deu início a um novo período de serviço contínuo a não ser que a Patrocinadora mediante homologação do Conselho Deliberativo, usando critério uniforme e não discriminatório aplicável a todos os participantes, tenha decidido pela inclusão no último período de serviço contínuo de alguns ou de todos os meses e anos creditados a seu serviço contínuo anterior.

3.2 - SERVIÇO CREDITADO

3.2.1 - A contagem do serviço creditado será idêntico ao último período de serviço contínuo e excluirá qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.3, letras (b) e (c), a não ser que os termos da licença permitam o contrário. O serviço creditado cessará na data do término de vínculo empregatício ou na data em que o participante ativo completar 60 (sessenta) anos de idade, desde que já tenha completado os 10 (dez) anos de serviço contínuo.

3.2.2 - O serviço creditado terá o limite máximo de 30 (trinta) anos.

3.3 - SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL

O serviço creditado aplicável significará, para os casos de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez, a soma:

- (a) do período do serviço creditado do participante na data de seu falecimento ou invalidez, e
- (b) do período entre a data de seu falecimento ou invalidez e a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade, se tivesse continuado a ser um participante ativo até completar esta idade.

3.3.1 - O serviço creditado aplicável terá o limite máximo de 30 (trinta) anos.

4 - Dos participantes e dos Beneficiários

4.1 - Foram elegíveis a tornarem-se participantes ativos deste plano:

4.1.1 - "Participantes originários do Plano Itaú BD: os Empregados da Patrocinadora, que optaram por aderir a este plano em época própria e que não estavam, na Data Efetiva do Plano Itaú BD, com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, bem como aqueles que foram admitidos entre a Data Efetiva do Plano Itaú BD e a data de 30/04/2006.

Os Empregados da Patrocinadora, que estavam com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, foram elegíveis até a data de 30/04/2006 a tornarem-se Participantes Ativos assim que cessou a suspensão ou interrupção."

4.1.2 - Participantes originários do plano de aposentadoria Itaucard BD: os empregados de patrocinadora, que optaram por aderir a este plano em época própria e que não estavam, na data efetiva do plano de aposentadoria Itaucard BD, com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, bem como aqueles que foram admitidos entre a data efetiva do plano de aposentadoria Itaucard BD e a data de 04/10/2016. Os empregados de patrocinadora, que estavam com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, foram elegíveis até a data de 04/10/2016 a tornarem-se participantes ativos assim que cessou a suspensão ou interrupção.

4.1.3 - Participantes originários do plano de aposentadoria Redecard: os empregados de patrocinadora, que optaram por aderir a este plano em época própria e que não estavam, na data efetiva do plano de aposentadoria Redecard, com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, bem como aqueles que foram admitidos entre a data efetiva do plano de aposentadoria Redecard e a data de 28/12/2010. Os empregados de patrocinadora, que estavam com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, foram elegíveis até a data de 28/12/2010 a tornarem-se participantes ativos assim que cessou a suspensão ou interrupção.

4.2 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.

4.3 - Serão participantes vinculados deste plano os ex- empregados de patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste regulamento.

4.4 - Serão participantes assistidos todos os participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste regulamento.

4.5 - Perderá a condição de participante deste plano aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste regulamento;
- c) tiver optado pelo instituto de resgate ou da portabilidade, se aplicável;
- d) cancelar ou tiver cancelada sua inscrição na entidade, nos termos deste regulamento.

4.6 - Serão participantes autopatrocinados os participantes que tenham optado pela manutenção das contribuições previstas no plano de custeio anual no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, conforme previsto neste regulamento.

4.7 - O participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste plano. Os benefícios serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas essas patrocinadoras.

4.8 - A patrocinadora à qual o participante estiver vinculado para fins deste plano, debitará às outras patrocinadoras, com as quais o participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas.

4.9 - Da inscrição de beneficiários: a inscrição de beneficiários dar-se-á mediante a declaração de beneficiários, prestada pelo participante, observado o disposto nos itens a seguir:

4.9.1 - O participante terá até **365** dias da data da aprovação deste regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador para informar a relação de seus beneficiários, de acordo com os critérios definidos no item **2.4** deste regulamento.

4.9.1.1 - **O disposto no item 4.9.1 não se aplica aos participantes oriundos do Plano Itaú BD, pois a referida ação já foi realizada e finalizada em 06/12/2016.**

4.9.2 - A partir do primeiro dia útil após as datas mencionadas nos itens **4.9.1** e **4.9.1.1**, o participante só poderá alterar o cônjuge ou companheiro(a) inscrito como seu beneficiário, mediante pagamento de joia calculada atuarialmente, que poderá ser paga das seguintes formas:

- a) à vista;
- b) mensalmente;
- c) ou por meio de desconto do valor em seu benefício;

4.9.3 - Após o pagamento da joia, toda vez que houver solicitação de nova alteração de beneficiários, conforme item **2.4**, será feita avaliação atuarial para apurar se existe diferença no valor da joia paga anteriormente pelo participante. Na hipótese de o valor da nova joia ser maior do que o já pago, será cobrada a diferença do participante. Caso seja menor, será devolvida a diferença ao participante atualizada monetariamente pelo IPCA/IBGE, desde a data do recálculo da joia até a data da efetiva devolução.

4.9.4 - Não se aplica o pagamento da joia prevista no item **4.9.3** nos seguintes casos:

- a) se a diferença de idade entre o cônjuge ou companheiro inscrito e o novo cônjuge ou companheiro (a) for igual ou inferior a 5 (cinco) anos, observando que essa alteração somente poderá ser requerida em periodicidade mínima de 1 (um) ano;
- b) na inclusão do 1º cônjuge ou companheiro(a);
- c) aos filhos nascidos após a data mencionada no item **4.9.1**, desde que a inscrição seja efetivada até 30 (trinta) dias após o nascimento.

4.9.5 -Os filhos inscritos após a data de concessão dos benefícios de aposentadoria normal ou antecipada e da renda mensal do benefício proporcional diferido, na modalidade vitalícia, somente serão considerados beneficiários mediante o pagamento da joia prevista no item **4.9.3**.

4.9.6 - Tendo falecido o participante, o cônjuge ou companheiro(a) somente poderá incluir filho(s) do participante nascido(s) até 300 (trezentos) dias contados da data do óbito.

5 - Da Mudança de Vínculo Empregatício

5.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente a sua admissão, prestou serviço a empresa não patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, pôde até **as datas previstas no Item 4.1**, a critério da Patrocinadora, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, adicionar a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior.

A provisão matemática correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houve, foi considerado compromisso especial da patrocinadora e foi integralizado por meio de contribuições determinadas pelo atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.

5.2 - A transferência de Empregados, seja por transferência do contrato de trabalho ou por demissão com readmissão em outra patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), de uma patrocinadora para outra patrocinadora do plano a que se refere este regulamento, não será considerada como término de vínculo empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas provisões acumuladas neste plano e correspondente patrimônio de uma patrocinadora para outra.

6 - Dos Benefícios

6.1 - APOSENTADORIA NORMAL

6.1.1 - Benefício Mensal de Aposentadoria Normal

a) Elegibilidade

O participante será elegível a um benefício de aposentadoria normal desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de serviço contínuo.

b) Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá a:
 $(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SC} + 20)/50$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

SC = Serviço Creditado.

6.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

6.2.1 - Benefício Mensal de Aposentadoria Antecipada

a) Elegibilidade

A elegibilidade a uma aposentadoria antecipada se iniciará quando o participante tiver, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de serviço contínuo, e cessará no primeiro dia de elegibilidade a um benefício de aposentadoria normal.

b) Benefício

O valor mensal do benefício de aposentadoria antecipada será calculado conforme o disposto no item 6.1.1. Do valor obtido, será deduzido 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data da aposentadoria preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do participante.

6.3 - BENEFÍCIO POR INVALIDEZ

a) Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez no dia em que for elegível ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença pela Previdência Social e desde que tenha pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de serviço contínuo (imediatamente em caso de acidente de trabalho). Não será devido o Benefício por Invalidez previsto neste **item** durante o período em que qualquer benefício de auxílio-doença esteja sendo pago ao participante diretamente pela patrocinadora.

b) O benefício

O valor mensal do Benefício por Invalidez será concedido a partir da data de sua elegibilidade e corresponderá a:

$$(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SCA} + 20)/50$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

SCA = Serviço Creditado Aplicável

6.4 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ

6.4.1 - O benefício por invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

6.4.2 - Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa invalidez anterior.

6.4.3 - O benefício por invalidez não será pago se o participante incapacitado estiver recebendo um benefício de continuação de salário pago pela patrocinadora.

6.5 - PENSÃO POR MORTE

6.5.1 - A pensão por morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários de participante assistido ou ativo que vier a falecer, sendo exigido para este último, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias de serviço contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho), e será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 4 (quatro).

6.5.2 - A cota familiar será igual a 60% (sessenta por cento) do valor do benefício de aposentadoria antecipada, normal ou por invalidez que o participante percebia, por força deste plano ou daquele que o participante ativo ou assistido teria direito a receber, caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento. A cota individual será igual a 10% (dez por cento) do benefício, por beneficiário habilitado nos termos do item 2.4 deste Regulamento, **observada a quantidade máxima de 4 (quatro) beneficiários.**

6.5.3 - A pensão por morte, resultante da fórmula de cálculo prevista no item 6.5.2, será rateada em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão por morte, em virtude de perda de condição de beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do benefício, considerando apenas os beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último beneficiário remanescente implicará na extinção da pensão por morte.

6.6 - OPÇÃO POR PAGAMENTO ÚNICO

De comum acordo entre o participante e a entidade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do benefício mensal de Aposentadoria Normal ou Antecipada, **ou Benefício Proporcional Diferido**, poderá ser convertida em pagamento único de valor atuarialmente equivalente, não podendo o benefício remanescente de renda mensal ser inferior a **25 UP**.

6.7 - BENEFÍCIO MÍNIMO

6.7.1 - O participante que se aposentar na data de aposentadoria normal ou antecipada poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o salário real de benefício, ou pelo recebimento de benefício Mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens 6.1.1 (b) ou 6.2.1 (b).

6.7.2 - Para os casos de benefício por invalidez ou pensão por morte, o participante ou beneficiário, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o salário real de benefício, ou pelo recebimento de benefício mensal proveniente da aplicação dos itens 6.3 (b) ou 6.5.2.

6.7.3 - Tais condições são também facultadas aos participantes ou beneficiários que obtêm um benefício nulo quando da aplicação dos itens 6.1.1 (b), 6.2.1 (b), 6.3 (b) ou 6.5.2.

6.7.4 - A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes a este plano para com o participante ou beneficiário que fizer esta opção.

7 - Dos Institutos Legais Obrigatórios

7.1 - No caso de término do vínculo empregatício, o participante ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste capítulo, como segue:

7.1.1 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

7.1.1.1 - Observado o disposto no item 7.1, o participante poderá optar pelo benefício proporcional diferido, desde que não seja elegível ao recebimento de um benefício do plano e que tenha completado 3 (três) anos de vinculação ao plano. Optando o participante pelo benefício proporcional diferido, este se tornará um participante vinculado, e o saldo previsto no item 7.1.1.2, ficará retido no fundo do plano até que ele complete 60 (sessenta) anos de idade, quando será iniciado o pagamento do benefício.

7.1.1.1.1 - O participante vinculado poderá requerer o início do pagamento do seu benefício, a partir do mês em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

7.1.1.2 - O benefício decorrente da opção do participante pelo benefício proporcional diferido será atuarialmente equivalente à reserva do benefício de aposentadoria normal, proporcionalmente acumulado, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do benefício mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do término do vínculo empregatício. Para os participantes autopatrocinados que, posteriormente, optem pelo benefício proporcional diferido, os valores serão calculados considerando a data da opção, **e atuarialmente equivalente à reserva do benefício de aposentadoria normal, proporcionalmente acumulado, e considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do benefício mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior. Em todos os casos, será assegurado ao participante, como mínimo, o valor equivalente ao Resgate, conforme disposto no item 7.1.4.1.1.** O valor assim calculado será convertido em um saldo de conta individual em nome do participante.

7.1.1.3 - O saldo de conta individual do participante será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do participante pelo benefício proporcional diferido até a data do cálculo, de acordo com o retorno dos investimentos.

7.1.1.4 - O valor mensal do benefício proporcional diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo de conta individual do participante vinculado e será pago ao participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo participante. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de benefício proporcional diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 7.1.1.5, nos casos de morte do participante vinculado.

7.1.1.5 - Na hipótese do participante vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na data do cálculo. Ocorrendo o falecimento do participante já em gozo do recebimento do benefício, seus beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de beneficiários o valor será pago aos beneficiários Indicados.

7.1.1.6 - Ocorrendo a invalidez do participante vinculado, antes dos 60 (sessenta) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do benefício proporcional diferido, na forma do item 7.1.1.4, calculado com base no saldo de conta individual, na data do cálculo.

7.1.1.7 - Será alternativamente disponibilizada a opção pelo benefício proporcional diferido para os participantes ativos inscritos no plano até a data da adaptação do regulamento do plano mantido na **CITIPREVI**, e que, por ocasião do término do vínculo empregatício, tenham cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de serviço contínuo, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação ao plano. Neste caso, o participante será elegível a um benefício de renda vitalícia por desligamento ao completar 60 (sessenta) anos de idade. O valor mensal do benefício será calculado conforme o disposto no item 6.1.1. (b) e corrigido pelo Índice de reajuste até a data do início do efetivo recebimento do benefício.

7.1.1.7.1 - O participante vinculado, de que trata o item **7.1.1.7**, poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a aposentadoria antecipada, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste regulamento.

7.1.1.8 - Em caso de falecimento durante o período de diferimento do benefício, do participante vinculado que tenha optado pelas regras previstas no item **7.1.1.7**, seus beneficiários farão jus à pensão por morte prevista no item 6.5 cujo pagamento será diferido até a data em que o participante vinculado completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste Regulamento, ou poderá, ainda, ser imediatamente iniciado o pagamento após redução atuarialmente equivalente.

7.1.1.9 - Ocorrendo a invalidez do participante vinculado, que esteja enquadrado na regra prevista no item **7.1.1.7**, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do benefício na forma do item **7.1.1.7**, aplicando-se a redução atuarialmente equivalente.

7.1.1.10 - Se, na data da opção do participante desligado pelo benefício proporcional diferido, constatar-se que o saldo da conta individual ou o valor da reserva matemática do benefício previsto no item **7.1.1.7**, é de valor igual ou inferior a **184,83 (cento e oitenta e quatro vírgula oitenta e três) UPs**, ao participante será facultada a opção de receber **100% (cem por cento)** do valor do Saldo da conta individual ou 50% (cinquenta por cento) do valor atuarialmente equivalente do benefício calculado nos termos do item **7.1.1.7** supra, de uma única vez, na data da opção, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da entidade com relação a esse participante.

7.1.1.11 - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pela portabilidade ou resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste regulamento.

7.1.1.12 - Caso o participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste capítulo, no prazo definido no item 7.1, será presumida sua opção pelo benefício proporcional diferido, segundo as regras dos itens 7.1.1.2 a **7.1.1.6** desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de vinculação ao plano para tanto exigida.

7.1.2 - AUTOPATROCÍNIO

7.1.2.1 - Observado o disposto no item 7.1, o participante ativo poderá optar por permanecer no plano como participante autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas pela patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o término de vínculo empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive benefício de risco, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo **conforme previsto no item 9.1.1**. A sua vinculação a este plano estará sujeita às seguintes condições:

a) as contribuições do participante autopatrocinado serão calculadas anualmente pelo atuário, por ocasião da avaliação atuarial, de acordo com a nota técnica atuarial, assim como as hipóteses e métodos atuariais vigentes, tendo como base o respectivo Salário de Participação na data do seu término do vínculo empregatício, o qual será atualizado anualmente pelo índice de correção salarial do patrocinador principal, Itaú Unibanco S.A.

b) independentemente da data de formalização da opção pelo autopatrocínio pelo participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do término do vínculo empregatício e o mês da formalização, inclusive;

c) as contribuições devidas pelo participante autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o último dia útil do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 9.3;

d) o participante autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas e que, após 30 dias do recebimento da notificação para pagamento não o efetue, terá presumida a sua opção pelo BPD.

e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo autopatrocínio, antes de obter a concessão de um benefício do plano, o participante poderá optar pelo resgate previsto no item 7.1.4.1, deduzindo-se a parcela da contribuição relativa aos benefícios de risco e contribuição para custeio administrativo, atualizado pelo retorno dos investimentos, ou, ainda, poderá optar pela portabilidade ou pelo benefício proporcional diferido, desde que cumpridas as respectivas condições previstas neste regulamento;

f) na hipótese de invalidez ou falecimento do autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de aposentadoria antecipada, o participante ou beneficiário, conforme o caso, terá direito, respectivamente, a um benefício de invalidez ou de pensão por morte previstos neste regulamento;

g) a realização do pagamento previsto na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;

h) ao participante autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o plano após preencher as condições de elegibilidade ao benefício proporcional diferido será disponibilizada a opção por aquele instituto, conforme as disposições do item 7.1.1.2;

i) para efeito de elegibilidade e para os Institutos do resgate ou portabilidade, o tempo de contribuição como autopatrocinado será computado como serviço contínuo e vinculação ao plano;

j) uma vez preenchidos os requisitos da elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada, ou Normal, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

7.1.2.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o autopatrocínio ao participante ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em patrocinadora.

7.1.2.3 - A opção do participante pelo autopatrocínio não impede a posterior opção **pelo benefício proporcional diferido**, a portabilidade ou pelo resgate, cujos valores serão apurados observados os termos dos itens **7.1.1**, 7.1.3.1 ou 7.1.4.1 deste regulamento, respectivamente.

7.1.3 – PORTABILIDADE

7.1.3.1 - O autopatrocinado e o vinculado, **poderão** optar por portar, para Entidade **que opera o plano de Benefício Receptor**, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o próprio participante tenha efetuado para o plano, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e contribuições relativas aos benefícios de risco, ou tendo o participante vinculado ou o Autopatrocinado mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, terá direito a portar 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a Reserva Matemática. Para o participante Autopatrocinado, para efeito do tempo de serviço contínuo, será considerado o período de contribuição como autopatrocinado. **Será assegurado ao participante, como mínimo, o valor equivalente ao Resgate.**

7.1.3.2 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o plano recepcionará recursos portados por participante Ativo, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, e convertidos num saldo de conta individual em nome do participante. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 7.1.3.1 deste regulamento.

7.1.3.3 - O saldo de conta individual correspondente a “Recursos Portados” será convertido em benefício a partir da elegibilidade do participante a um benefício do plano. O valor mensal será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo de conta individual do participante, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua recepção pelo plano até a data do cálculo, de acordo com o retorno dos investimentos.

7.1.3.3.1 - O benefício será pago ao participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo de conta individual pelo número de prestações escolhidas pelo participante. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.

7.1.3.4 - Na ocorrência de falecimento de participante recebendo benefício na forma definida no item 7.1.3.3.1, seus beneficiários (na falta destes, sucessivamente, os beneficiários Indicados e os herdeiros legais designados em inventário judicial **ou em inventário por escritura pública**), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no saldo de conta individual.

7.1.4 – RESGATE

7.1.4.1 - O participante poderá, alternativamente, optar pelo resgate de 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio participante tenha efetuado à entidade, na condição de participante autopatrocinado, para custeio de seu benefício, atualizadas pelo retorno dos investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e as contribuições relativas aos benefícios de risco, desde que não esteja em gozo de um benefício do plano.

7.1.4.1.1 - O participante Ativo **que tenha cessado seu vínculo empregatício**; o Vinculado ou o Autopatrocinado que tenha mais de 10 (dez) anos de serviço contínuo poderá optar por um resgate equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a reserva matemática. Para o participante autopatrocinado, para efeito do tempo de serviço contínuo, será considerado o período de contribuição como autopatrocinado.

7.1.4.1.2 - Nas hipóteses de Resgate previstas nos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.1.1, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o participante poderá optar por integrá-lo ao valor do resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de portabilidade.

7.1.4.2 - O valor do resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas com base no retorno dos investimentos.

7.1.4.3 - O pagamento do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da entidade em relação ao participante e seus beneficiários.

8 - Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios

8.1 - DA DATA DO CÁLCULO

8.1.1 - O benefício de aposentadoria normal **será calculado** com base nos dados do participante na data **de preenchimento dos requisitos**, e a aposentadoria antecipada e de renda vitalícia por desligamento serão calculados com base nos dados do participante na data do **Requerimento**.

8.1.2 - O benefício por invalidez será calculado com base nos dados do participante no primeiro dia de invalidez.

8.1.3 - O benefício de pensão por morte será calculado com base nos dados do participante, na data de sua morte.

8.1.4 - O mês de competência do primeiro benefício para:

a) aposentadoria antecipada: será o mês subsequente ao do requerimento.

b) aposentadoria normal, invalidez ou pensão por morte: será o mês de ocorrência do evento.

c) benefício proporcional diferido:

I - se participante optante **pela renda vitalícia por desligamento** conforme item **7.1.1.7**, e requisição aos 60 anos de idade ou mais: será o mês da ocorrência do evento;

II - se participante optante **pela renda vitalícia por desligamento** conforme item **7.1.1.7**, e requisição antes dos 60 anos de idade: será o mês subsequente ao do requerimento;

III - se participante optante **pela renda por prazo certo** conforme item 7.1.1.4 e **7.1.1.12**: será o mês subsequente ao do requerimento;

8.2 - DO PAGAMENTO

8.2.1 - Os benefícios de prestação continuada previstos no plano serão pagos no **dia 27 (vinte e sete)** do mês de competência, **observado o disposto nas alíneas seguintes**:

a) A primeira prestação será paga no dia 27 (vinte e sete), quando o requerimento tiver sido formulado e recepcionado pela Fundação Itaú Unibanco, até o último dia útil do mês anterior.

b) Na hipótese de o dia 27 não ser dia útil, o pagamento de que trata este item ocorrerá no dia útil imediatamente anterior.

8.2.1.1 - O resgate previsto neste regulamento será pago **até o último dia útil do mês** subsequente ao do requerimento.

8.2.2 - "O pagamento do benefício por invalidez será proporcional ao período de invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Se a recuperação do participante ocorrer em data subsequente aos seus 60 (sessenta) anos de idade, a recuperação será desconsiderada e o benefício será transformado de acordo com o Benefício de Aposentadoria Normal. "

8.2.3 - A pensão por morte ou as partes que a constituem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos beneficiários, conforme definido no item 2.4 deste regulamento.

8.2.4 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido **de correção monetária e juros do plano**.

8.2.5 - Excetuando-se os benefícios por invalidez e pensão por morte, para o pagamento de qualquer benefício previsto neste plano, será exigido o término de vínculo empregatício do participante.

8.2.6 - Os benefícios previstos neste plano serão reajustados em 1º de setembro de cada ano, de acordo com o Índice de reajuste e o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do cálculo do benefício e o mês do seu reajuste.

8.2.7 - De comum acordo entre o participante (e na sua falta, seus beneficiários) e a entidade, os benefícios decorrentes de aposentadoria, que na data de pagamento sejam de valor mensal inferior a 15 UPs serão transformados em pagamento único, atuarialmente equivalente, extinguindo-se assim definitivamente todas as obrigações da entidade com relação a este participante.

8.2.8 - Para pagamento dos benefícios previstos neste regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do participante ou beneficiário, quando for o caso.

9 - Das Disposições Financeiras

9.1 - As patrocinadoras assumem integralmente **as contribuições destinadas ao custeio do benefício do plano, inclusive benefício de risco, acrescidas da taxa de administração**, exceção feita aos participantes autopatrocinados.

9.1.1 - A taxa de administração será estabelecida pelo Conselho Deliberativo e corresponderá ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para aquele exercício pela totalidade de participantes do plano.

9.2 - O custeio deste plano será **aprovado pelo Conselho Deliberativo, e poderá ser revisto a qualquer tempo quando ocorrerem alterações nos encargos em que justifiquem essa revisão.**

9.3 - As contribuições das patrocinadoras, incluindo as referentes a cobertura de despesas administrativas, serão efetuadas periodicamente e constarão de Nota Técnica Atuarial elaborada de acordo com a legislação vigente, a qual será encaminhada anualmente à autoridade competente. Estas contribuições deverão ser recolhidas à Entidade até o último dia útil do mês de competência e, se não pagas nas datas devidas, serão acrescidas das taxas de juros e encargos financeiros calculados periodicamente pelo atuário com base nas hipóteses adotadas na avaliação atuarial.

9.4 - As despesas de administração cuja fonte de custeio está definida neste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais em vigor.

9.5 - No caso de apuração de resultado superavitário, serão observadas as regras estabelecidas na legislação vigente aplicável.

9.6 - Eventual déficit apurado no plano será equacionado na forma da legislação vigente.

10 - Das Alterações do plano

10.1 - ALTERAÇÃO DO PLANO

O plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo, e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos participantes e beneficiários.

11 - Das Disposições Gerais

11.1 - A Fundação solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral, no mínimo uma vez ao ano.

11.2 - A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.

I - Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão.

II - Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.

III - Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.

11.2.1 - Caso não seja realizada a prova de vida:

I - a Fundação notificará o assistido para efetuar-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

II - Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.

III - Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.

IV - Caso o Assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados pelo IPCA/IBGE.

11.2.2 - A Atualização cadastral:

I - do participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos do Patrocinador a qual o participante esteja vinculado.

II - Os participantes autopatrocinados, vinculados e assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

11.3 - Qualquer benefício concedido a um participante, assistido ou beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste regulamento, em vigor na data do cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício.

11.4 - Nenhum benefício, ou direito de receber um benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

11.5 - Verificado erro no pagamento de benefício, a entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo correção monetária desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

11.6 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão de acordo com a legislação aplicável vigente, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.

11.7 - A Entidade deverá **disponibilizar aos** participantes cópia deste Regulamento, assim como "Material Explicativo" que descreva as características deste plano.